PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600015-22.2021.6.02.0000 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: GUTEMBERG SILVA DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: OLIVIA COIMBRA CERQUEIRA TENORIO - AL0016772A, BIANCA BATISTA CRAVEIRO - AL0017588, FABIO FRANCISCO FERREIRA SARAIVA - AL0012661, DANIEL SARAIVA EVARISTO - AL0014090, HENRIQUE PINTO GUEDES DE PAIVA - RJ0061285, MARCO AURELIO LESSA TENORIO CAVALCANTE - AL0011528

RECORRIDO: YARDLEY ARAUJO DE LIMA

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL0006126, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL-6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de Recurso Contra Expedição de Diploma, fundado no inciso I, do art. 262, do Código Eleitoral, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012).

2. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

3. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de

propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma com base em inelegibilidade superveniente.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno interposto, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 03/08/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **GUTEMBERG SILVA DE LIMA** em face da decisão Id 8274063, por meio da qual esta Relatoria extinguiu o presente Recurso Contra Expedição de Diploma sem julgamento do mérito, nos termos do ***art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil***, diante da ausência de interesse de agir do recorrente, ora agravante.

Alega o recorrente que o Requerimento de Registro de Candidatura do recorrido foi acompanhado de comprovação da sua desincompatibilização do cargo de agente de vigilância sanitária, quando na verdade atuava como diretor previdenciário do CAMPREVI (Fundo de Previdência Privada do Município de Campestre), lotado na Secretaria de Administração.

Sustenta que o recorrido juntou cópia do ato que promoveu a sua exoneração do cargo de agente de vigilância sanitária, o qual sequer exercia na oportunidade e que não possuía o prestígio do cargo por ele exercido junto ao instituto de previdência da cidade em que foi candidato eleito, demonstrando graves indícios de má-fé.

Nesse sentido, aduz que o afastamento de suas funções deveria ter ocorrido anteriormente, no mês de maio de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, mas nunca aconteceu de fato, como se pode perceber a partir de informações do portal da transparência.

Acrescenta que o recorrido já havia se afastado do cargo de agente de vigilância sanitária desde que assumiu o cargo de diretor de previdência, no ano de 2017. Porém, não teria se afastado desse último, o que o tornaria inelegível, conforme o ***art. 1º, VII, "b", da Lei Complementar nº 64/90***.

Informa que o afastamento efetivo do candidato apenas aconteceu no dia **14/08/2020**, dois meses após o prazo de desincompatibilização exigido, como se verifica em portaria assinada pelo prefeito de Campestre, juntada à peça exordial.

Aponta que o candidato teria praticado atos no exercício do cargo de diretor previdenciário, motivo pelo qual restou configurada a inelegibilidade superveniente ao registro do candidato, nos termos do ***art. 262, caput, do Código Eleitoral***.

Assevera que, por se tratar de inelegibilidade superveniente ao registro da candidatura, não há o que se falar em preclusão, porquanto o fato gerador da inelegibilidade somente chegou ao conhecimento do recorrente após o término do prazo para impugnação da candidatura e, portanto, atribui ao presente recurso o meio legítimo para combater tal ilegalidade.

Ao final, pede o conhecimento do Recurso Contra Expedição de Diploma, bem como que seja dado provimento ao mesmo, para cassar o diploma de vereador conferido ao recorrido, em decorrência da inelegibilidade correspondente ao ***art. 1º, VII, "b", da Lei Complementar nº 64/90***.

Em contrarrazões, o recorrido suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a preclusão da matéria, ao argumento de que a tese trazida pelo recorrente deveria ter sido discutida em sede Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. No mérito, sustenta que, no seu pedido de registro de candidatura (**processo nº 0600201-17.2020.6.02.0053**), juntou o seu pedido de desincompatibilização do cargo efetivo por ele ocupado no município de Campestre (Agente de Vigilância Sanitária a Serviço da Secretaria Municipal de Saúde), datado de **12/08/2021**, com efeitos a partir de **15/08/2021.** Alega que, como é servidor efetivo do município, apenas cedido ao CAMPREVI, quando requereu o afastamento do seu cargo, a consequência foi o afastamento do cargo ocupado por cessão temporária.

Aduz que não houve a impugnação do seu registro de candidatura, tendo a sentença sido proferida em **20/10/2020**, sem que houvesse a interposição de qualquer recurso.

Argumenta que há muito resta sedimentado na seara eleitoral que eventuais falhas no processamento do pedido de renúncia a cargo público para fins de concorrência a mandato eletivo não comprometem a iniciativa desvinculante do pretenso candidato, bastando tão somente o protocolo do pleito e o afastamento de fato das funções, o que teria ocorrido no presente caso.

Assim, requer o desprovimento do RCED interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que no presente caso seria incabível o Recurso Contra Expedição de Diploma, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do ***art. 485, inciso VI, do CPC***.

Esta Relatoria oportunizou às partes se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público Eleitoral, sendo que ambas reiteram seus argumentos iniciais.

Por meio da decisão Id 8274063, este Relator, monocraticamente, julgou o presente feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do ***art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil***.

Em face da decisão acima referida, o recorrente interpôs o presente agravo, sustentando que, ao contrário do que afirma a decisão agravada, é totalmente possível o manejo do presente Recurso Contra Expedição de Diploma para tratar sobre a ausência de desincompatibilização que provocou inequívoco desequilíbrio ao pleito, pois o agravante não possuía, a época do registro da candidatura, informações sobre o cargo efetivamente exercido pelo agravado, que não respeitou a obrigatoriedade da desincompatibilização de fato e de direito do cargo público que efetivamente exercia.

Regularmente intimado, o agravado não se manifestou.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Agravo Interno interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Sobre o Recurso Contra a Expedição de Diploma, o Código Eleitoral tem o seguinte regramento:

> Art. 262 O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.
> (...)
> § 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

Dessa forma, o uso do RCED está restrito, exclusivamente, para os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, bem como de falta de condição de elegibilidade.

Ao apreciar diversos casos similares ao que consta deste feito, o colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a sua **Súmula nº 47**, conforme abaixo:

> **Súmula-TSE nº 47**: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Analisando os autos e a prova acostada pelo recorrente/agravante, entendo que, de fato, falta interesse processual ao autor da demanda, haja vista que o caso apresentado não se trataria de hipótese de inelegibilidade superveniente. **Explico.**

Conforme relatado, na petição inicial, o recorrente alega que não teria sido respeitada a necessidade de desincompatibilização de fato e de direito do recorrido do cargo público que efetivamente exercia, sustentando ser cabível o presente RCED porque seria o caso de *"inelegibilidade superveniente"*, tendo em vista que tal fato somente chegou ao seu

conhecimento após o término do prazo para impugnação do registro de candidatura.

Segundo o próprio recorrente, o recorrido se desincompatibilizou do seu cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Campestre em **12/08/2020**. Além disso, o próprio autor juntou aos autos o ato do Prefeito (Portaria nº 058), datado de **14/08/2020**, licenciando o recorrido até **30/11/2020** do cargo de diretor do CAMPREVI, justamente para que pudesse concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2020 (Id 4992713). Destaque-se que o recorrente não suscita qualquer dúvida quanto à autenticidade desse documento ou a veracidade do seu conteúdo, apenas argumenta que as desincompatibilizações deveriam ter ocorrido até seis meses antes das eleições.

Portanto, observa-se que o recorrido, efetivamente, afastou-se tanto do cargo efetivo como do cargo em comissão antes do registro de sua candidatura, razão pela qual penso que a questão trazida nos autos está preclusa, eis que deveria ter sido questionada na ocasião do registro de candidatura do recorrido.

Na verdade, o recorrente não demonstrou de modo suficiente a probabilidade de existência do direito pleiteado, uma vez que a inelegibilidade superveniente, que serviu de supedâneo ao pedido, deve ser interpretada como a causa surgida *"entre o momento do registro de candidatura e o pleito"* (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 826).

Como se historiou no pedido inicial, o candidato eleito exercia o cargo de diretor previdenciário no órgão municipal desde 2017. Logo, a necessidade de desincompatibilização suscitada pelo recorrente deveria ter sido arguida no momento do requerimento de registro de candidatura do recorrido.

Há jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

> Recurso contra expedição de diploma. Desincompatibilização de direito. Não cabimento. Desincompatibilização de fato. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder [...] 1. **Desincompatibilização de direito. Conforme a jurisprudência do TSE, não cabe recurso contra expedição de diploma sob a alegação de ausência de desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional que deveria ter sido alegada em impugnação ao registro de candidatura**. 2. Desincompatibilização de fato. **O Regional concluiu pela ausência de provas de que o candidato tivesse praticado atos inerentes ao cargo ocupado.** Não é possível modificar o que assentado pelo TRE sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é admitido nesta instância especial. 3. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. A condenação exige a apresentação de provas robustas. Precedentes. O Regional assentou a fragilidade do conjunto probatório dos autos. Diante das premissas contidas no acórdão, a revaloração da prova encerraria o reexame fático-probatório, vedado na instância especial [...]". (TSE, Ac. de 19.5.2015 no AgR-AI nº 26089, Rel. Min. Gilmar Mendes). (Grifei).

Ademais, o recorrente não juntou aos autos qualquer prova, sequer testemunhal, de que o recorrido praticou atos inerentes ao cargo ocupado no período compreendido entre o registro de sua candidatura e a data do pleito, apenas um termo de

compromisso assinado por ele, na condição de diretor do CAMPREVI, datado de **26 de junho de 2020**. Logo, em período anterior, que, por óbvio, não configura inelegibilidade superveniente.

Nesse diapasão, os precedentes apresentados pelo recorrente não são aplicáveis ao caso *sub judice*, tendo em vista que os julgados apontados dizem respeito à ausência de desincompatibilização de fato do candidato, o que em tese somente poderia ser aferido após o seu registro de candidatura, situação não observada na presente hipótese, já que, como dito pelo próprio recorrente, o afastamento do recorrido do cargo de diretor de previdência ocorreu no dia **14/08/2020**. Portanto, era possível aferir a inexistência de desincompatibilização no momento do registro de candidatura, não se tratando de inelegibilidade superveniente.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, tratando-se o fato apresentado pelo recorrente de uma possível inelegibilidade infraconstitucional, somente poderia ter sido suscitada em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e, uma vez ultrapassada essa oportunidade, apenas caberiam ser discutidas as inelegibilidades de natureza constitucional.

Nesse sentido, a causa de inelegibilidade ora discutida não se configura como hábil a permitir o manejo do presente RCED, uma vez que não se caracteriza como superveniente, conforme tenta fazer crer o recorrente, que se quedou inerte ante o conhecimento da suposta causa de inelegibilidade infraconstitucional existente em desfavor do recorrido, deixando transcorrer o prazo para impugnação ao seu Requerimento de Registro de Candidatura, não sendo possível alegar o impedimento de forma extemporânea em sede de RCED, estando tal discussão preclusa.

Devo registrar, mais uma vez, que o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual a inelegibilidade superveniente deve ser entendida com sendo aquela que surge após o registro de candidatura e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a data da eleição, esclarecendo que *"o conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente."* Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse mesmo sentido:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO.** DESPROVIMENTO.
> 1. **A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito**. (Precedente: REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012).
> 2. *In casu*, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 97552, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, t. 209, Data 06/11/2014, p. 97). (Grifei).
>
> Recurso contra expedição de diploma. **Inelegibilidade superveniente**.

1. **Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro**.
2. **O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente**.
3. Conforme jurisprudência do Tribunal, *"A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição"* (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).
Agravo regimental não provido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Data 03/10/2011, p. 59). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. DESCARACTERIZAÇÃO**.
1. **Tanto a suposta falsidade ideológica, quanto a falta de desincompatibilização consubstanciam matérias de índole infraconstitucional, que devem ser suscitadas no âmbito do processo de registro de candidatura, estando sujeitas a preclusão**.
2. A apreciação da tese relativa ao exercício de funções públicas após o pedido de registro demanda o reexame de fatos e provas, providência incabível nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).
3. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Agravo de Instrumento nº 33413, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicação: DJE, Data 08/10/2010, pp. 36-37). (Grifei).

Nesse prisma, à época em que foi publicado o edital noticiando o Requerimento de Registro de Candidatura do recorrido, deveria o recorrente ter ajuizado a competente impugnação. Contudo, quedou-se inerte e, como diz o conhecido brocardo jurídico, ***"o Direito não socorre aos que dormem"***.

Sendo assim, tratando-se a hipótese de uma suposta causa de inelegibilidade preexistente ao pedido de registro de candidatura e de natureza infraconstitucional, bem como considerando que o processo eleitoral tem fases e limites temporais demarcados, não se pode, agora, enfrentar a matéria que deveria ter sido apreciada na época própria, por meio da via processual adequada, razão pela qual tal matéria está preclusa, nos termos do ***art. 259, do Código Eleitoral***, afastando-se a inelegibilidade superveniente alegada pelo recorrente.

Destarte, entendo que não há legitimidade do recorrente no presente caso, porquanto a discussão ora travada abarca matéria infraconstitucional, eis que trata de alegação de incidência de uma das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 64/90.

Destaque-se que a doutrina é clara ao classificar as hipóteses de inelegibilidade, tratando-as como constitucionais ou infraconstitucionais, sendo estas últimas justamente as que são previstas em legislação complementar, com base na autorização contida no ***art. 14, § 9º, da***

Constituição Federal.

Na hipótese, a irregularidade apontada no RCED tem clara natureza infraconstitucional, pois se enquadra na causa de inelegibilidade prevista no ***art. 1º, VII, "b", da Lei Complementar nº 64/90***, na medida em que estamos a tratar de desincompatibilização.

Dessa forma, não resta dúvida que a matéria ora tratada não tem natureza constitucional, não podendo ser arguida a qualquer tempo, motivo pelo qual, por ser infraconstitucional, tenho como preclusa a matéria em questão, uma vez que, conforme já esclarecido alhures, o recorrente se quedou inerte no momento do Requerimento de Registro de Candidatura do recorrido, oportunidade em que deveria ter ajuizado a competente impugnação, o que não fez. Além disso, apesar de se insurgir contra o desrespeito ao prazo de desincompatibilização do recorrido, não indica provas que poderiam demonstrar o desempenho de suas funções durante a campanha eleitoral, notadamente no período compreendido entre o registro de sua candidatura e a data do pleito.

Por fim, em relação a uma possível fraude praticada pelo recorrido, o que só foi suscitado pelo recorrente na manifestação Id 8259663, conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 8201513), *"os fatos relatados, em tese, poderiam indicar possível atuação fraudulenta do Recorrido ao registrar sua candidatura, uma vez que, conforme a exordial, teria comprovado a desincompatibilização de cargo diverso daquele efetivamente ocupado. Entretanto, a fraude é circunstância que, eventualmente, poderia ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo, haja vista a literalidade do art. 14, §10, da CF/88, mas que não é hipótese de cabimento do RCED."*

Importante consignar que, com base no princípio da fungibilidade e na Súmula nº 62 do TSE, até seria possível o recebimento do presente RCED como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por uma eventual fraude à Lei das Eleições. Contudo, penso que no presente caso a causa de pedir não se amolda às hipóteses de cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo previstas no ***art. 14, § 10, da Constituição Federal***, na medida em que, conforme já esclarecido, entendo que não restou configurada qualquer fraude, uma vez que não se comprovou nenhum ardil do recorrido nesse sentido, ressaltando-se que o recorrente não requereu outras provas ou sequer juntou rol de testemunhas, a fim de comprovar que o recorrido não teria se licenciado de fato do cargo em comissão que ocupava no município de Campestre.

Sobre a fraude como um dos fundamentos possíveis para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, **José Jairo Gomes** leciona (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 785):

> *"Por fim, a fraude implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito."*

Logo, diante desse quadro, não há como atribuir ao recorrido qualquer ato doloso visando afetar o processo eleitoral, pois, como se vê, não houve por parte do candidato qualquer intenção fraudulenta no intuito de enganar esta Justiça Especializada.

Assim, na hipótese, entendo ser desnecessária a movimentação da máquina judiciária, convertendo o feito em AIME e descendo os autos ao juízo de primeiro grau, a fim de se

apurar algo que já está esclarecido no presente processo. Afinal, como dito, consta nos autos documentos comprovando que o recorrido, **no momento do registro de sua candidatura**, estava afastado tanto do cargo efetivo quanto do cargo em comissão por ele ocupados, não havendo comprovação de que tenha exercido de fato o cargo do qual se afastou no período compreendido entre o registro de sua candidatura e a data do pleito, razão pela qual não há que se falar em inelegibilidade superveniente.

Nesse contexto, penso que a decisão deste Relator que extinguiu o feito sem resolução do mérito deve ser mantida, por estar em consonância com a legislação de regência e com a mansa e pacífica jurisprudência sobre o tema ora em debate.

Outro não é o entendimento da eminente Procuradora Regional Eleitoral, a qual consignou em seu parecer (Id 9109063) que *"com acerto a decisão agravada ao extinguir o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que o Recorrente tenciona discutir suposta causa de inelegibilidade contemporânea ao registro de candidatura, mas que não foi suscitada no momento oportuno e pela via adequada."*

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno interposto, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador **MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO**
Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
04/08/2021 19:13:34
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 9339113

21080419133331700000009137242

IMPRIMIR GERAR PDF